

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE VARGEM – SP

Processo Licitatório – Pregão Presencial 007/2026

CALL ECG SERVIÇOS DE TELEMEDICINA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.071.210/0001-21, com sede em Ponta Grossa, Paraná, à Nestor Guimarães, 111, 8º andar, sala 84 – Edifício Corporate Center, Vila Estrela, CEP 84.040-130, respeitosamente através de seu Sócio Proprietário, vem perante Vossa Senhoria, com fulcro nos artigos 164 e seguintes da lei 14.133/2021, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Trata-se de Processo Licitatório tendo o seguinte como objeto:

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA, NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEMEDICINA, COM LAUDOS DE ELETROCARDIOGRAMA DIGITAL FORNECIDOS VIA INTERNET, ATRAVÉS DE PROGRAMAS ESPECÍFICOS, COM COMODATO DE 01 (UM) COMPUTADOR COM MONITOR DE LCD 18,5” E 01 (UMA) IMPRESSORA LASER, PARA EXAMES DE EMERGÊNCIA E PARA PROCEDIMENTOS ELETIVOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, POR UM PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.

DOS FATOS

A empresa impugnante, especializada na área da Telemedicina a mais de 26 anos, atendendo ao chamamento efetuado por este Douto Órgão da Administração Pública, através do chamamento para licitação, interessada em participar do certame licitatório, retirou mencionado documento e seus anexos.

No entanto, ao proceder o exame do referido instrumento, constatou que o mesmo apresenta **graves ilegalidades que requerem imediata atenção**, não restando outra alternativa que não a presente impugnação.

DO DIREITO

Do comodato exclusivo de equipamentos de escritório

Analisando o instrumento editalício, verifica-se que exige da licitante vencedora o fornecimento, em regime de comodato, de um computador com monitor e impressora laser. Causa estranheza, contudo, desde logo, a exigência de empresa de telemedicina do fornecimento de equipamentos exclusivamente de escritório **sem o do equipamento essencial para a prestação do serviço: o eletrocardiógrafo**.

Não ignora a impugnante a legalidade da exigência de equipamentos em comodato em um contrato de prestação de serviços, mas a legalidade permanece apenas **se tais equipamentos forem indispensáveis e diretamente ligados à execução do objeto contratado**. No presente caso, a exigência de equipamentos de escritório (computador, monitor e impressora) de forma isolada, sem a contrapartida do equipamento médico que gera os exames, mostra-se desarrazoada.

O computador e a impressora são, em regra, acessórios ao eletrocardiógrafo para a transmissão e impressão dos laudos. **Se o edital não exige o equipamento principal, a exigência dos acessórios carece de justificativa técnica e lógica**, configurando-se como um requisito que onera indevidamente a proposta da licitante, sem benefício direto à execução do serviço de telemedicina.

A inclusão de exigências que não guardam relação direta e necessária com o objeto licitado onera indevidamente a proposta da licitante e restringe a competitividade, em violação ao art. 9º, I, da Lei nº 14.133/2021, que veda a inclusão de cláusulas que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

Análogo é o entendimento do Tribunal de Contas da União:

*REPRESENTAÇÃO. LICITANTE. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA HOSPITALAR. CONHECIMENTO. INDEFERIMENTO DE CAUTELAR. OITIVA. **EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA PARA OS "MESMOS SERVIÇOS" PREVISTOS NO EDITAL**. VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO NO CERTAME DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO. **1. O serviço de limpeza hospitalar não é atividade compatível em características com limpeza predial comum (Acórdão 938/2014 - Plenário, rel. Min. Ana Arraes)**. 2. A circunstância de a empresa licitante se encontrar em recuperação judicial ou extrajudicial não pode ser impeditiva para a sua participação em licitação, desde que demonstre capacidade econômico-financeira para a execução do contrato. (TCU - RP: 16972023, Relator.: JORGE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 16/08/2023)*

Mesmo que o julgado citado não seja reflexo exato do caso em cotejo, a lógica a ser aplicada é a mesma, de que não podem ser inseridas exigências que não sejam essenciais para a realização do serviço licitado. **In casu, não apenas falta sentido a exigência de computador, monitor e impressora sem eletrocardiógrafo como há a possibilidade de utilização de eletrocardiógrafo portátil, que supriria todas as exigências da contratação.**

É devido, então, esclarecimento acerca da necessidade do comodato de eletrocardiógrafo com assessórios para a realização dos exames **ou** o recebimento apenas de equipamentos de escritório.

Prevalecendo esta última hipótese, **deve ser retificado o edital com a exclusão da exigência de aparelhos não relacionados com a prestação dos serviços, que deverão ser obtidos pela Administração em procedimento próprio.**

Caso entenda-se pela necessidade do eletrocardiógrafo juntamente com os equipamentos assessórios, deve-se **considerar a possibilidade da entrega de eletrocardiógrafo portátil, com impressão no próprio aparelho substituindo a necessidade de fornecimento de computador e impressora.**

Assim, pugna-se pela a) **remoção da exigência de equipamentos não diretamente relacionados com a atividade a ser contratada ou,** b) entendendo pela necessidade de entrega de eletrocardiógrafo e assessórios, **pela alteração do edital para aceitar equipamento portátil que suprime a necessidade de computador e impressora.**

Das quantidades contratadas como “Demanda Livre”

O instrumento convocatório **falha gravemente ao não especificar a quantidade de exames que a serem realizados**. A ausência de quantitativos precisos impossibilita a elaboração de propostas de preços realistas e isonômicas, transferindo ao licitante o ônus de estimar a demanda, o que gera insegurança jurídica e favorece a apresentação de propostas inexequíveis ou com sobrepreço.

O art. 40, §1º, e inciso XXII do art. 6º da Lei nº 14.133/2021 exige que o edital contenha a quantidade a ser adquirida:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

(...)

*§ 1º O termo de referência **deverá** conter os elementos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações:*

(...)

*XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que **deve conter** os seguintes parâmetros e elementos descritivos: a) definição do objeto, incluídos sua natureza, **os quantitativos**, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;*

É entendimento sumulado sob o nº 177 pelo TCU de que o objeto deve ser **precisamente descrito** como regra indispensável da competição:

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.

Em idêntico sentido segue o remansoso o entendimento da corte de contas da União, de que a ausência de definição clara dos quantitativos no edital constitui **falha grave no planejamento da contratação** e vicia o procedimento licitatório:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DOS ITENS A SEREM ADQUIRIDOS E DE DEFINIÇÃO DAS RESPECTIVAS QUANTIDADES. INCONSISTÊNCIA DA ESTIMATIVA DO VALOR DO CONTRATADO. PREJUÍZO À DEFINIÇÃO DO LIMITE DE ADESAO À ATA DE REGISTRO DE PREÇO. SUSPENSÃO

DO CERTAME. ILEGALIDADE DO EDITAL. NULIDADE DA LICITAÇÃO . A ausência de especificação técnica dos bens a serem adquiridos, bem como das respectivas quantidades e orçamento básico implica ofensa ao art. 15, § 7º, incisos I e II, da Lei 8.666/1993. RELATÓRIO (TCU - RP: 00049620170, Relator.: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 24/05/2017, Plenário)

E embora o julgado mencione a lei anterior, o princípio da necessidade de definição dos quantitativos foi mantido e reforçado na nova legislação.

Deve o ente licitante considerar que cada exame demandará, pelo menos, a atuação de técnicos e médico especialista e que evidentemente o preço do serviço será afetado pela quantidade de exames a serem realizados. **A quantidade máxima de exames implica diretamente na quantidade de mão-de-obra que o contratado deverá deixar a disposição da contratante para poder atender a demanda desta.**

A ausência de quantitativos máximo de exames é um vício insanável que impede a comparação objetiva das propostas e a seleção da mais vantajosa para a Administração, demandando imediata atenção e retificação.

Da contradição/ambiguidade nas quantidades

Como demonstrado acima, é indispensável o detalhamento do objeto com a informação dos quantitativos a serem contratados, sob pena de inviabilizar sequer a elaboração da proposta.

Não bastasse isso, o edital apresenta clara contradição em sua cláusula de pagamento. Ao mesmo tempo em que afirma, na minuta contratual, §4º da cláusula 8ª, que o pagamento será efetuado em relação ao “número de exames devidamente realizados e aprovados pela contratante”, o valor de referência é indicado fixo, sugerindo uma remuneração fixa mensal.

Essa ambiguidade sobre o critério de medição e pagamento dos serviços viola o art. 92, VI, da lei 14.133/2021, que exige que o contrato estabeleça “o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e de repactuação”:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

(...)

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

O edital – e seus anexos – **devem então serem corrigidos para refletir corretamente a forma de pagamento, tanto com a indicação das quantidades de eletrocardiógrafos (se**

necessários), quantidades máximas de exames mensais e esclarecimento sobre a forma de pagamento.

Da Incompatibilidade da Emissão de Atestado Pré-Operatório exclusivamente através de telemedicina

O edital, ao exigir a emissão de “atestado pré operatório” com conclusão de aptidão cirúrgica com base apenas no exame de eletrocardiograma, extrapola o escopo técnico do serviço de telediagnóstico e impõe ao médico a obrigação de emissão de documento sem lastro clínico mínimo, o que **afronta normas éticas e atrai elevado risco jurídico.**

A Resolução CFM nº 2.381/2024 estabelece que o atestado médico é parte integrante da consulta, ou seja, pressupõe ato médico de natureza assistencial, com avaliação do paciente, e não simples interpretação de exame complementar isolado.

No mesmo sentido, **o Código de Ética Médica veda ao médico expedir documento sem ter praticado ato profissional que o justifique** e veda emitir documento que não corresponda à verdade. **Atestar aptidão pré operatória a partir de um único exame complementar, sem anamnese, avaliação clínica e contextualização do risco conforme tipo de procedimento e comorbidades, conduz a declaração potencialmente inverídica ou, no mínimo, sem suporte técnico assistencial suficiente:**

É vedado ao médico

Art. 80. Expedir documento médico sem ter praticado ato profissional que o justifique, que seja tendencioso ou que não corresponda à verdade.

A própria regulamentação da telemedicina, RESOLUÇÃO CFM nº 2.314/2022, delimita o telediagnóstico como ato médico à distância destinado à emissão de laudo ou parecer a partir de gráficos, imagens e dados transmitidos, não como substituto de consulta clínica para fins de atestação de aptidão para cirurgia. Portanto, no máximo, o produto compatível com a contratação é o laudo eletrocardiográfico, e não atestado pré operatório conclusivo ALÉM DO LAUDO:

Art. 6º A TELECONSULTA é a consulta médica não presencial, mediada por TDICs, com médico e paciente localizados em diferentes espaços.

§ 1º A consulta presencial é o padrão ouro de referência para as consultas médicas, sendo a telemedicina ato complementar.

(...)

§ 4º O médico deverá informar ao paciente as limitações inerentes ao uso da teleconsulta, em razão da impossibilidade de realização de exame físico completo, podendo o médico solicitar a presença do paciente para finalizá-la.

Há, ainda, orientação expressa do CFM em situação análoga na área ocupacional: é vedado emitir atestado de saúde ocupacional sem exame clínico direto realizado pelo próprio médico na mesma consulta. A *ratio* é a mesma: atestados que geram efeitos relevantes exigem exame clínico e ato médico completo, não sendo admissível sua emissão com base apenas em dados indiretos ou exames isolados.

Vejamos Parecer nº 18/19 do Conselho Federal de Medicina com orientação do CFM no caso da emissão de Atestado de Saúde Ocupacional (ASO), que sequer está diretamente colocando o paciente em risco, como acontece em uma cirurgia:

É vedado ao médico emitir atestado de saúde ocupacional (ASO) sem que o próprio realize diretamente o exame clínico ocupacional no trabalhador (...)

Como pode-se, então, esperar a emissão de atestado pré-operatório apenas com lastro em um exame isolado, sem qualquer outra interação com o paciente, em dados momentâneos registrados capturados pelo eletrocardiograma?

Pela 3ª Diretriz de Avaliação Cardiovascular Perioperatória da SBC (2017), o problema técnico de exigir “atestado pré-operatório” baseado apenas em ECG é que isso reduz uma avaliação perioperatória (que a Diretriz define como clínica, multifatorial e dependente do procedimento) a um exame subsidiário com limitações prognósticas.

A avaliação perioperatória não começa no ECG. Começa na história clínica e no exame físico. A Diretriz é explícita que “a coleta da história clínica é o primeiro ato na avaliação perioperatória” e que “os algoritmos de avaliação de risco perioperatório utilizam os dados obtidos da história e do exame físico”. Ela ainda lista variáveis essenciais que não existem no ECG: dados do procedimento, anestesia, tempo cirúrgico, necessidade de transfusão, antecedentes cirúrgicos/anestésicos, capacidade funcional e necessidade de compensar doenças coexistentes.

Na mesma linha, ela classifica como inadequado não coletar história e não realizar exame físico na avaliação de risco perioperatório (grau III).

O exame físico agrega risco e identifica achados prognósticos que o ECG não substitui.

A Diretriz descreve achados clínicos pré-operatórios com impacto prognóstico, por exemplo PVC elevada sugerindo risco de edema pulmonar no pós-operatório e B3 associada a risco aumentado de edema pulmonar, infarto ou morte cardíaca. Isso não é capturado por “ECG isolado” e, portanto, não sustenta um documento de aptidão global.

Risco cirúrgico depende do procedimento, não só do coração “no papel”. Ela define “risco intrínseco do procedimento” como probabilidade de eventos cardiovasculares perioperatórios, relacionada a duração do procedimento, estresse hemodinâmico e perda de sangue e fluidos. Essa dimensão (que é determinante para risco) não se conclui com ECG.

Há condições graves em que o correto é estabilizar e adiar cirurgia eletiva. A Diretriz afirma que existem circunstâncias em que o risco espontâneo é muito alto independentemente do procedimento e que a estabilização dessas condições deve ter prioridade, com adiamento da cirurgia eletiva sempre que possível, reconsiderando apenas após compensação clínica. **Um “atestado” baseado só no ECG ignora esse mecanismo central de segurança perioperatória.**

Capacidade funcional é variável crítica e é aferida por história clínica. Ela diz que baixa capacidade funcional aumenta chance de complicações perioperatórias e que é aferida por teste ou pela história clínica (atividades diárias). Ainda alerta que sintomas podem ser subestimados pela limitação do paciente. De novo, nada disso está no ECG.

Exames pré-operatórios de rotina, por si, não predizem complicações e aumentam custo. A Diretriz afirma que a prática rotineira de solicitar exames pré-operatórios “não está relacionada à redução nem à predição de complicações perioperatórias”, resultando em alto custo, e conclui que a indicação deve ser individualizada conforme história, exame físico, doenças/comorbidades e tipo/porte da cirurgia.

Ela também resume evidência de que anormalidades em exames de rotina frequentemente não mudam conduta e “as alterações de exames pré-operatórios não são preditoras de complicações”.

O ECG tem utilidade, mas tem **especificidade limitada** e gera falso positivo com dano operacional. A Diretriz reconhece que o ECG complementa a avaliação e pode detectar arritmias, distúrbios de condução e sinais de isquemia/IAM prévio, mas adverte que aplicar teste de rotina com “especificidade limitada” pode gerar falsos positivos em assintomáticos e “levar ao cancelamento desnecessário da operação”. Isso é uma implicação direta de basear decisão administrativa em ECG isolado.

Em termos técnicos, pelo que a Diretriz descreve, um “atestado pré-operatório” sustentado apenas por ECG tende a produzir dois erros clássicos: falsa segurança (porque ignora história, exame físico, capacidade funcional, comorbidades e risco do procedimento) e falso alarme (falso positivo com cancelamento/desvio de fluxo).

Por fim, a exigência editalícia cria risco indevido ao profissional e ao contratado, pois a emissão de atestado que não corresponda à realidade clínica pode configurar, em tese, a conduta tipificada no art. 302 do Código Penal, além de caracterizar infração ética, conforme alerta institucional do próprio CFM ao tratar de atestado sem ato profissional que o justifique.

Diante disso, requer-se a retificação do instrumento convocatório para excluir a exigência de “atestado pré operatório” baseado exclusivamente no ECG, substituindo-se por “laudo eletrocardiográfico” ou “parecer eletrocardiográfico” no âmbito do telediagnóstico, sendo este o serviço esperado da avaliação de um ECG como praxe AMPLAMENTE difundida, deixando expressamente consignado que avaliação e liberação pré operatória são atos clínicos assistenciais que dependem de consulta e análise global do paciente, não podendo ser produzidos a partir de exame complementar isolado.

Da obrigatoriedade de resposta a esta impugnação

Por derradeiro, rememora-se que a apresentação de impugnação ao edital não é uma mera faculdade do administrado, mas um direito que impõe à Administração Pública o dever correlato de resposta fundamentada.

Este dever não é uma opção discricionária do gestor, mas uma obrigação legal expressa, conforme se extrai do art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

O uso do verbo “será” pelo legislador estabelece uma conduta vinculada e obrigatória. A ausência de resposta ou uma resposta meramente protelatória ou não fundamentada configura omissão ilegal, violando não apenas o dispositivo citado, mas também princípios basilares da Administração Pública, como o da motivação, da publicidade e da legalidade (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

Este mecanismo é uma manifestação do poder-dever de autotutela da Administração, que, ao ser provocada, tem a obrigação de reexaminar seus próprios atos em busca de vícios que possam macular o procedimento. Ignorar os apontamentos feitos na impugnação significa renunciar a essa prerrogativa, persistindo no erro e assumindo o risco de uma futura anulação do certame e do contrato dele decorrente, com prejuízos muito maiores ao erário e ao interesse público.

O Tribunal de Contas da União já se manifestou sobre a importância da análise criteriosa das impugnações como um dever do gestor para assegurar a legalidade e a competitividade do certame:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS. SERVIÇOS DE TRANSPORTE AÉREO PARA EMPREGO EM MISSÕES DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE INDÍGENA. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES COM POTENCIAL DE RESTRINGIR A COMPETITIVIDADE E A OBTENÇÃO DAS MELHORES PROPOSTAS. OITIVA DA UNIDADE JURISDICIONADA. SUFICIÊNCIA DOS ELEMENTOS CONSTANTES DO PROCESSO PARA CONFIRMAR A EXISTÊNCIA DE ILEGALIDADES. CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO PARA ANULAR O CERTAME. CIÊNCIAS.

1. A deficiência ou o erro na publicidade das licitações somente podem ser considerados falhas formais quando não comprometem o caráter competitivo do certame. 2 . Quando houver impugnação ao edital apontando a existência de cláusulas restritivas à competitividade do certame, é dever do responsável por conduzir a licitação realizar a revisão criteriosa dessas cláusulas, ainda que a impugnação não seja conhecida. 3. O juízo de admissibilidade das intenções de recurso na licitação deve avaliar tão somente a presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), sem adentrar, antecipadamente, o mérito da questão, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. 4 . Somente é necessário realizar o contraditório das empresas vencedoras da licitação no caso de terem sido apontadas, de modo direto ou indireto, como causadoras do desfazimento da licitação. (TCU - RP: 14142023, Relator.: JORGE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 12/07/2023)

Portanto, a **Administração está obrigada a analisar e responder de forma expressa e fundamentada a todos os pontos levantados nesta impugnação**, sob pena de ilegalidade e de caracterização de cerceamento ao direito da Impugnante, o que vicia o procedimento desde a sua origem.

DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto requer o recebimento da presente impugnação com a suspensão do procedimento licitatório para:

a. Esclarecer a exigência de comodato exclusivamente de equipamentos de escritório, excluindo a exigência caso necessário apenas equipamentos de escritório, que deverão ser adquiridos em licitação própria;

a.1. Esclarecer se será necessária a entrega de eletrocardiógrafos, indicando a quantidade esperada bem como se serão necessários equipamentos assessórios e se é válida a entrega de eletrocardiógrafo portátil, com capacidade para impressão, que substitui a necessidade de computador e impressora;

b. Retificar o edital para que seja incluída a quantidade máxima mensal de exames esperados;

c. **Esclarecer**, com a necessária correção da redação editalícia, a forma de pagamento, informando claramente se pretende a remuneração fixa mensal por quantidade máxima de exames ou pagamento por exame até valor limite mensal.

d. **Excluir** a exigência ilegal de emissão de atestado pré-operatório por profissionais que atuarão exclusivamente através de telemedicina;

Caso rejeitados quaisquer dos requerimentos, **reitera-se o suscitado no último tópico**, sem prejuízo do encaminhamento de cópias dos autos às autoridades fiscalizadoras competentes, **pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão**.

04 071 210/0001-21
CALL ECG SERVIÇOS DE
TELEMEDICINA LTDA
R. Nestor Guimarães, 111 (Esq. Cel Dulcídio)
8º Andar - Sala 84 Estrela (Ed. Corporate Center)
84040-130 - Ponta Grossa - PR

Termos em que,
Pede deferimento.
Ponta Grossa, 4 de março de 2026.

Call ECG Serviços de Telemedicina Ltda.
Marcelo Valladão Ferreira de Carvalho CRM 14.548
RG: 13.017.555-4 SESP-PR CPF: 002.066.727-21
Sócio Proprietário

8ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE LIMITADA
CALL ECG SERVIÇOS DE TELEMEDICINA LTDA - EPP
CNPJ/MF n.º 04.071.210/0001-21
NIRE n.º 41.2.0809298-0

MARCELO VALLADÃO FERREIRA DE CARVALHO, brasileiro, natural do Rio de Janeiro/RJ, nascido no dia 04/01/1967, casado em Regime de Comunhão Parcial de Bens, médico, residente e domiciliado à Rua Doutor Joaquim de Paula Xavier, n.º 1100, Casa n.º 03, Condomínio Villágio Del Tramonto, Jardim América, Ponta Grossa/PR, CEP 84050-000, portador da Cédula de Identidade RG n.º 13.017.555-4 SESP/PR, CPF/MF. n.º 002.066.727-21 e CRM/PR n.º 14.548; **LILIANA ELIAS PENA PILATTI**, brasileira, natural de São Paulo/SP, nascida no dia 21/12/1969, casada em Regime de Comunhão Parcial de Bens, médica, residente e domiciliada à Rua Augusto Ribas, n.º 13, Apto n.º 31, Centro, Ponta Grossa/PR, CEP 84010-300, portadora da Cédula de Identidade RG n.º 10.151.723-3 SESP/PR, CPF/MF. n.º 175.820.468-03 e CRM/PR n.º 16.059; únicos sócios componentes da sociedade limitada que gira sob nome empresarial de **CALL ECG SERVIÇOS DE TELEMEDICINA LTDA - EPP**, devidamente registrada na JUCEPAR – Junta Comercial do Estado do Paraná sob **NIRE n.º 41.2.0809298-0** em sessão do dia **02/10/2000**, inscrita no CNPJ/MF sob n.º **04.071.210/0001-21** e CRM/PR n.º 2.436, com sede e foro à Rua Nestor Guimarães, n.º 111, Esquina Coronel Dulcídio, 8º Andar, Sala n.º 84, Vila Estrela, Edifício Corporate Center, Ponta Grossa/PR, CEP 84040-130, de comum acordo resolvem **ALTERAR** e **CONSOLIDAR** o citado instrumento conforme as cláusulas seguintes:

Cláusula Primeira: O sócio **MARCELO VALLADÃO FERREIRA DE CARVALHO** informa sua alteração de endereço, que passa a ser Rua Doutor Paula Xavier, n.º 615, apto n.º 112 do Condomínio Edifício Palazzo Masini, Torre Lucca, bairro Estrela, CEP 84040-010, Ponta Grossa – PR.

Cláusula Segunda: O sócio **MARCELO VALLADÃO FERREIRA DE CARVALHO**, que possui 45.000,00 (quarenta e cinco mil) quotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada, transfere, por doação, 22.500,00 (vinte e duas mil e quinhentas) quotas a **GABRIEL PÁDUA VALLADÃO DE CARVALHO**, brasileiro, solteiro, médico inscrito no CRM/PR sob n.º 48.996, portador da Cédula de Identidade RG n.º 9.544.186-6 SESP/PR, inscrito no CPF/MF sob n.º 063.836.859-61, residente e domiciliado na Rua Doutor Joaquim de Paula Xavier, n.º 1100, Casa n.º 03, Condomínio Villágio Del Tramonto, Jardim América, Ponta Grossa/PR, CEP 84050-000, que passa a integrar o quadro societário da empresa, possuindo 22.500,00 (vinte e duas mil e quinhentas) quotas.

Cláusula Terceira: O capital social no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) divididos em 90.000 (noventa mil reais) quotas, fica assim distribuído entre os sócios:

SÓCIOS	QUOTAS	VLR. R\$
Marcelo Valladão Ferreira de Carvalho	22.500	22.500,00
Gabriel Pádua Valladão de Carvalho	22.500	22.500,00
Liliana Elias Pena Pilatti	45.000	45.000,00
TOTAL	90.000	90.000,00

Cláusula Quarta: Fica alterada a Cláusula Décima Quarta, que passará a contar com a seguinte redação: “Ocorrendo morte ou invalidez total e permanente de qualquer um dos sócios, a esse ou a seus herdeiros, a sucessão se dará da seguinte maneira:

Em sendo da sócia Liliana Elias Pena Pilatti, aos seus herdeiros será pago uma indenização proporcional ao número de quotas correspondente a sua participação societária, a título de aquisição, ficando eliminada a possibilidade de sucessão pessoal, sendo que a indenização

8ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE LIMITADA
CALL ECG SERVIÇOS DE TELEMEDICINA LTDA - EPP
CNPJ/MF n.º 04.071.210/0001-21
NIRE n.º 41.2.0809298-0

estabelecida corresponde à aquisição da participação societária do sócio falecido ou declarado inválido, a qual passa a ser incorporada pela própria sociedade;

Em sendo do sócio Marcelo Valladão Ferreira de Carvalho, fica estabelecido que as suas quotas passam a pertencer única e exclusivamente ao sócio Gabriel Pádua Valladão de Carvalho, sem direito a nenhuma indenização complementar;

Em sendo do sócio Gabriel Pádua Valladão de Carvalho, fica estabelecido que as suas quotas passam a pertencer única e exclusivamente ao sócio Marcelo Valladão de Carvalho, sem direito a nenhuma indenização complementar;

Em sendo, concomitantemente, dos sócios Marcelo Valladão Ferreira de Carvalho e Gabriel Pádua Valladão de Carvalho, aos seus herdeiros será pago uma indenização proporcional ao número de quotas correspondente a sua participação societária, a título de aquisição, ficando eliminada a possibilidade de sucessão pessoal, sendo que a indenização estabelecida corresponde à aquisição da participação societária do sócio falecido ou declarado inválido, a qual passa a ser incorporada pela própria sociedade.

Parágrafo Segundo: Para fazer jus às indenizações estabelecidas, a sociedade tem contratado, em seu nome, um seguro capaz de arcar com as mesmas, cujos valores foram escolhidos de comum acordo entre os sócios, sendo atualizados anualmente.

Parágrafo Terceiro: O valor da indenização será pago pela seguradora à sociedade, que repassará ao sócio, ou aos seus sucessores, se falecido.”

Cláusula Quinta: À vista das modificações ora ajustadas e em consonância com o que determina o art. 2.031 da Lei n.º 10.406/2002, os sócios resolvem, por este instrumento, ATUALIZAR e CONSOLIDAR o CONTRATO SOCIAL, tornando assim sem efeito, a partir desta data, as cláusulas e condições contidas no contrato primitivo que, adequado às disposições da referida Lei n.º 10.406/2002 aplicáveis a este tipo societário, passa a ter a seguinte redação:

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO DA SOCIEDADE
CALL ECG SERVIÇOS DE TELEMEDICINA LTDA – EPP
CNPJ/MF n.º 04071210000121
NIRE n.º 41208092980

MARCELO VALLADÃO FERREIRA DE CARVALHO, brasileiro, natural do Rio de Janeiro/RJ, nascido no dia 04/01/1967, casado em Regime de Comunhão Parcial de Bens, médico, residente e domiciliado à Rua Doutor Paula Xavier, n.º 615, apto n.º 112 do Condomínio Edifício Palazzo Masini, Torre Lucca, bairro Estrela, CEP 84040-010, Ponta Grossa – PR, portador da Cédula de Identidade RG n.º 13.017.555-4 SESP/PR, CPF/MF. n.º 002.066.727-21 e CRM/PR n.º 14.548; **LILIANA ELIAS PENA PILATTI**, brasileira, natural de São Paulo/SP, nascida no dia 21/12/1969, casada em Regime de Comunhão Parcial de Bens, médica, residente e domiciliada à Rua Augusto Ribas, n.º 13, Apto. n.º 31, Centro, Ponta Grossa/PR, CEP 84010-300, portadora da Cédula de Identidade RG n.º 10.151.723-3 SESP/PR, CPF/MF. n.º 175.820.468-03 e CRM/PR n.º 16.059 e **GABRIEL PÁDUA VALLADÃO DE CARVALHO**, brasileiro, solteiro, médico inscrito no CRM/PR sob n.º 48.996, portador da Cédula de Identidade RG n.º 9.544.186-6 SESP/PR, inscrito no CPF/MF sob n.º 063.836.859-61, residente e domiciliado na Rua

8ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE LIMITADA
CALL ECG SERVIÇOS DE TELEMEDICINA LTDA - EPP
CNPJ/MF n.º 04.071.210/0001-21
NIRE n.º 41.2.0809298-0

Doutor Joaquim de Paula Xavier, n.º 1100, Casa n.º 03, Condomínio Villágio Del Tramonto, Jardim América, Ponta Grossa/PR, CEP 84050- 000; únicos sócios componentes da sociedade limitada que gira sob nome empresarial de **CALL ECG SERVIÇOS DE TELEMEDICINA LTDA - EPP**, devidamente registrada na JUCEPAR – Junta Comercial do Estado do Paraná sob **NIRE n.º 41.2.0809298-0** em sessão do dia **02/10/2000**, inscrita no CNPJ/MF sob n.º **04.071.210/0001-21** e CRM/PR n.º 2.436, com sede e foro à Rua Nestor Guimarães, n.º 111, Esquina Coronel Dulcídio, 8º Andar, Sala n.º 84, Vila Estrela, Edifício Corporate Center, Ponta Grossa/PR, CEP 84040-130, de comum acordo resolvem **CONSOLIDAR** o citado instrumento conforme as cláusulas seguintes:

Cláusula Primeira: A sociedade gira sob o nome empresarial de **CALL ECG SERVIÇOS DE TELEMEDICINA LTDA – EPP**.

Cláusula Segunda: A sociedade tem sua sede e foro Rua Nestor Guimarães, n.º 111, Esquina Coronel Dulcídio, 8º Andar, Sala n.º 84, Vila Estrela, Edifício Corporate Center, Ponta Grossa/PR, CEP 84040-130.

Cláusula Terceira: A sociedade tem por objetivo social o ramo de prestar serviços de telemedicina.

Cláusula Quarta: O prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado tendo iniciado suas atividades em 28/09/2000.

Cláusula Quinta: O capital social no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) divididos em 90.000 (noventa mil reais) quotas, fica assim distribuído entre os sócios:

SÓCIOS	QUOTAS	VLR. R\$
Marcelo Valladão Ferreira de Carvalho	22.500	22.500,00
Gabriel Pádua Valladão de Carvalho	22.500	22.500,00
Liliana Elias Pena Pilatti	45.000	45.000,00
TOTAL	90.000	90.000,00

Parágrafo Único: A responsabilidade dos sócios é restrita à importância do capital social, nos termos do artigo 1052, da Lei 10.406, de 10/01/2002, porém os sócios não responderão solidariamente pelas obrigações sociais.

Cláusula Sexta: As quotas da sociedade são indivisíveis e os sócios quotistas não poderão transferir, doar, vender, emprestar, dar em penhor, caução, usufruto, fideicomisso, alienação fiduciária, em garantia, ou, sob qualquer forma realizar atos de alienação ou que levem a alienação de suas participações sem antes oferecê-las aos demais sócios que terão preferência na sua aquisição, na proporção das quotas de capital que possuem no momento da oferta.

Cláusula Sétima: O sócio que desejar transferir suas quotas deverá notificar, por escrito, à sociedade, discriminando o preço, forma e o prazo de pagamento, para que esta, através dos demais sócios, exerça ou renuncie ao mencionado direito, o que deverá fazê-lo dentro de 60 (sessenta) dias contados do recebimento da notificação, ou em maior prazo, a critério do sócio alienante. Decorrido esse prazo sem que seja exercido o direito de preferência, as quotas poderão ser livremente transferidas.

8ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE LIMITADA
CALL ECG SERVIÇOS DE TELEMEDICINA LTDA - EPP
CNPJ/MF n.º 04.071.210/0001-21
NIRE n.º 41.2.0809298-0

Cláusula Oitava: A administração da sociedade limitada cabe a **MARCELO VALLADÃO**

FERREIRA DE CARVALHO e LILIANA ELIAS PENA PILATTI, com os poderes e atribuições de administradores, autorizado o uso do nome empresarial individualmente, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações, seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização dos outros sócios.

Parágrafo Primeiro: Todos os documentos que criem obrigações para a sociedade, diferentes da atividade mercantil definida no objeto social, ou desonerem terceiros de obrigações de qualquer valor para com a sociedade deverão, sob pena de não produzirem efeitos contra a mesma, ser assinado por ambos os sócios.

Parágrafo Segundo: É vedado ao sócio administrador obrigar a sociedade em negócios estranhos ao seu objeto social, bem como praticar atos de liberalidade em nome da mesma ou conceder em seu nome avais, fianças ou outras garantias que não sejam necessárias à consecução do objeto social, ou ainda alienação de seus bens móveis e equipamentos, sem a anuência dos sócios que representem a totalidade do capital social.

Parágrafo Terceiro: O sócio majoritário, fica com poderes para substituir o administrador designado.

Cláusula Nona: As deliberações sociais serão tomadas em reuniões de sócios, sendo dispensada das formalidades de publicação do anúncio da convocação, bem como da manutenção e lavratura do Livro de Atas.

Cláusula Décima: As deliberações sociais, ainda que impliquem em alteração contratual, poderão ser tomadas por sócios que representem a maioria absoluta do capital social da sociedade consoante a faculdade deferida pelo artigo 1.010 da Lei n.º 10.406 de 10/01/2002.

Cláusula Décima Primeira: Pelos serviços que prestarem a sociedade, perceberão os sócios, a título de remuneração pró-labore, uma importância mensal fixada em comum acordo até os limites de dedução fiscal previstos na legislação do Imposto de Renda, a qual será levada à conta de despesas gerais.

Cláusula Décima Segunda: O exercício social coincidirá com o ano civil, devendo em 31 de dezembro de cada ano, ser levantado o balanço geral da sociedade, obedecidas às prescrições legais e técnicas pertinentes à matéria. Os resultados serão distribuídos aos sócios proporcionalmente às suas quotas de capital, ou, a critério dos mesmos, permanecerem em reserva na sociedade.

Cláusula Décima Terceira: A distribuição antecipada de lucros somente se dará após o levantamento de balanço intermediário com objetivo específico de distribuição de lucros que será realizado de comum acordo entre os sócios e proporcionalmente à sua participação no capital conforme as condições econômicas e financeiras da entidade.

Cláusula Décima Quarta: Ocorrendo morte ou invalidez total e permanente de qualquer um dos sócios, a esse ou a seus herdeiros, a sucessão se dará da seguinte maneira:

8ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE LIMITADA
CALL ECG SERVIÇOS DE TELEMEDICINA LTDA - EPP
CNPJ/MF n.º 04.071.210/0001-21
NIRE n.º 41.2.0809298-0

Em sendo da sócia Liliana Elias Pena Pilatti, aos seus herdeiros será pago uma indenização proporcional ao número de quotas correspondente a sua participação societária, a título de aquisição, ficando eliminada a possibilidade de sucessão pessoal, sendo que a indenização estabelecida corresponde à aquisição da participação societária do sócio falecido ou

declarado inválido, a qual passa a ser incorporada pela própria sociedade;

Em sendo do sócio Marcelo Valladão Ferreira de Carvalho, fica estabelecido que as suas quotas passam a pertencer única e exclusivamente ao sócio Gabriel Pádua Valladão de Carvalho, sem direito a nenhuma indenização complementar;

Em sendo do sócio Gabriel Pádua Valladão de Carvalho, fica estabelecido que as suas quotas passam a pertencer única e exclusivamente ao sócio Marcelo Valladão de Carvalho, sem direito a nenhuma indenização complementar;

Em sendo, de forma concomitante, dos sócios Marcelo Valladão Ferreira de Carvalho e Gabriel Pádua Valladão de Carvalho, aos seus herdeiros será pago uma indenização proporcional ao número de quotas correspondente a sua participação societária, a título de aquisição, ficando eliminada a possibilidade de sucessão pessoal, sendo que a indenização estabelecida corresponde à aquisição da participação societária do sócio falecido ou declarado inválido, a qual passa a ser incorporada pela própria sociedade.

Parágrafo Segundo: Para fazer jus às indenizações estabelecidas, a sociedade tem contratado, em seu nome, um seguro capaz de arcar com as mesmas, cujos valores foram escolhidos de comum acordo entre os sócios, e são atualizados anualmente.

Parágrafo Terceiro: O valor da indenização será pago pela seguradora à sociedade, que repassará ao sócio, ou aos seus sucessores, se falecido.

Cláusula Décima Quinta: Os administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Cláusula Décima Sexta: A responsabilidade técnica da sociedade será do profissional Marcelo Valladão Ferreira de Carvalho, devidamente habilitado no CRM/PR sob o n.º 14548.

Cláusula Décima Sétima: Os sócios declaram, sob as penas da lei, que se enquadra na condição de **EMPRESA DE PEQUENO PORTE**, nos termos da Lei Complementar n.º 123, de 14/12/2006.

Cláusula Décima Oitava: As partes elegem o Foro de Ponta Grossa/PR, para o exercício e cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato, renunciando a qualquer outro por mais privilegiado que seja.

E por assim se acharem justos e contratados, assinam o presente instrumento em 1 (uma) via de igual teor e forma.

8ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE LIMITADA
CALL ECG SERVIÇOS DE TELEMEDICINA LTDA - EPP
CNPJ/MF n.º 04.071.210/0001-21
NIRE n.º 41.2.0809298-0

Página 6 de 7

Ponta Grossa/PR, 17 de janeiro de 2024.

MARCELO VALLADÃO FERREIRA DE CARVALHO

Assinado Digitalmente

LILIANA ELIAS PENA PILATTI

Assinado Digitalmente

GABRIEL PÁDUA VALLADÃO DE CARVALHO

Assinado Digitalmente



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa CALL ECG SERVIÇOS DE TELEMEDICINA LTDA - EPP consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
00206672721	MARCELO VALLADAO FERREIRA DE CARVALHO
06383685961	GABRIEL PADUA VALLADAO DE CARVALHO
17582046803	LILIANA ELIAS PENA PILATTI



CERTIFICO O REGISTRO EM 19/01/2024 10:09 SOB Nº 20240383826.
PROTOCOLO: 240383826 DE 18/01/2024.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12400775630. CNPJ DA SEDE: 04071210000121.
NIRE: 41208092980. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 17/01/2024.
CALL ECG SERVIÇOS DE TELEMEDICINA LTDA - EPP

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 04.071.210/0001-21 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 02/10/2000
NOME EMPRESARIAL CALL ECG SERVICOS DE TELEMEDICINA LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) CALL ECG		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 86.40-2-08 - Serviços de diagnóstico por registro gráfico - ECG, EEG e outros exames análogos		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO R NESTOR GUIMARAES	NÚMERO 111	COMPLEMENTO ANDAR 8 SALA 84 EDIF CORPORATE CENTER
CEP 84.040-130	BAIRRO/DISTRITO ESTRELA	MUNICÍPIO PONTA GROSSA
UF PR		
ENDEREÇO ELETRÔNICO CALLECG@CALLECG.COM.BR	TELEFONE (42) 4009-9999	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 27/08/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **19/02/2026** às **10:30:12** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1